



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 007/2026.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui política pública de incentivo ao desenvolvimento econômico local e regional por meio da priorização, contratação exclusiva e reserva de cotas para ME, EPP e MEI no âmbito da Administração Pública Municipal de Piên/PR.

A proposta está fundamentada na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o regime favorecido às micro e pequenas empresas, e na Lei Federal nº 14.133/2021, que estimula a utilização do poder de compra do Estado como ferramenta de desenvolvimento econômico e social.

1 - INTRODUÇÃO

O Município concentra seus esforços nesta política pública visando utilizar o poder das compras públicas municipais para alcançar os objetivos delineados pela Lei Complementar 123/2006, com foco no desenvolvimento econômico e social local e regional.

Ao adotar essa abordagem, o Município acredita estar contribuindo significativamente para os propósitos estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, que incluem não apenas o fomento do desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional, mas também o aprimoramento da eficiência das políticas públicas e o estímulo à inovação tecnológica.

A preferência por adquirir produtos e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte locais não apenas impulsiona o crescimento financeiro desses empreendimentos, permitindo-lhes expandir, criar empregos e contribuir mais para os impostos, mas também gera um efeito positivo ao retorno desses recursos aos cofres públicos. Isso, por sua vez, viabiliza novos investimentos em políticas públicas, promovendo maior inclusão social e melhoria de indicadores como o IDH e o IPDM, especialmente no que se refere às áreas de Renda, Emprego e Produção Agropecuária.

2 – EMBASAMENTO LEGAL

No Brasil, as regras gerais para licitação e contratação de bens, serviços e obras estão previstas na Lei 14.133/2021, porém está contido no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte um capítulo que trata de contratações públicas com aplicação de tratamento diferenciado e favorecido, garantido pela Lei 14.133/2021 em seu Art. 4º, assim como já garantia a Lei 8.666/93 em seu artigo Art. 50-A.

A Lei Complementar 123/2006, nos artigos citados pela Lei 14.133/2021 ao disciplinar tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

públicas, destaca três objetivos a serem perseguidos, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação na eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e tecnologia.

Trazer os objetivos no texto da Lei, mencionando o âmbito municipal e regional, demonstra a intenção do legislador em aumentar a participação das micro e pequenas empresas locais e regionais nas contratações públicas dos municípios.

De encontro com esta intenção, caminhou a Lei Complementar 147/2014 ao promover alteração na LC 123/2006, que possibilita, nas contratações em que estejam presentes os benefícios previstos nos incisos I a III do seu Artigo 48, justificadamente, dar prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Esta mesma Lei Complementar acrescentou o parágrafo único ao Artigo 47 da LC 123/2006, com a seguinte redação: "Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.". Esse parágrafo não só clarifica a obrigatoriedade de ofertar os benefícios previstos na referida Lei Complementar, pela união, estados, distrito federal e municípios, como autoriza os entes federados a legislares de forma mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Tribunal de contas do estado do Paraná, por meio do acórdão 877/2016 se pronunciou no sentido de que se justifica a aplicação de tal prioridade, quando atendido pelo menos um dos objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, descritos acima.

Este mesmo acórdão esclarece que é discricionariedade do município definir a região para efeito do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, sendo assim, o Município de Piên por Lei Municipal define como Região o conjunto formado pelos municípios de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul. Essa composição leva em consideração a Microrregião de Rio Negro, estabelecida pelo IBGE, da qual o município de Piên faz parte, acrescentando-se os municípios de Campo Alegre, São Bento do Sul, e Rio Negrinho, por serem limítrofes à Piên.

Em outro acórdão, o de número 2122/2019, o TCE/PR se pronunciou pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: 1- em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; 2 - para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório e devidamente justificado.

A regulamentação local do tratamento previsto na Lei Complementar 123/2006, está prevista na Lei Complementar Municipal nº 01/2015, que define os benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

Pesquisa com os potenciais fornecedores locais demonstrou a necessidade das ações de capacitação, sensibilização e aumento na divulgação previstas em decreto, executadas para atingimento dos objetivos da política pública.

Para atender o disposto no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006 o Município realiza pesquisa de preços conforme regulamento próprio, com base em cota de preços e considera que a contratação feita até o limite do preço de referência não infringe o inciso acima mencionado, tomando por base o entendimento do próprio governo federal.

3 - DO FOCO DAS CONTRATAÇÕES COM EXCLUSIVIDADE E PRIORIDADE

Ao realizar licitações destinadas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município ou na Região estabelecida por essa Lei, o Poder Público vislumbra atender os objetivos propostos pelo artigo 47 da Lei Complementar 123/2006. A justificativa sob a ótica de cada um destes objetivos segue abaixo:

3.1 Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:

A Lei Complementar 123/2006 estratificou as empresas por porte e determinou que o tratamento diferenciado e favorecido previsto na nossa constituição federal de 1988, deve ser dado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por isso iniciamos analisando o quantitativo destas empresas frente ao total de empresas existentes, tanto no município de Piên, quanto na Região prevista neste regulamento.

A importância das MPE atrelada ao tamanho do estado (Município e Região) enquanto agente consumidor, demonstra a potencialidade das políticas de vantagens para as empresas deste porte.

É notório que uma política pública capaz de gerar aumento no faturamento destas empresas significa propulsão para o seu desenvolvimento e, que esse desenvolvimento, incrementa a economia local e regional, gerando inúmeros benefícios sociais.

Sendo o poder público local o maior comprador, cabe a ele implementar ações que possibilitem elevar o valor das compras locais e regionais, que gera aumento no faturamento das MPE ali estabelecidas, atingindo o objetivo proposto do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

3.2 - Ampliação da eficiência das políticas públicas:

Investir recursos públicos na economia local, por meio das contratações, pressupõe retorno de parte deste recurso aos próprios cofres públicos, por meio dos tributos que são gerados diretamente pela atividade ou de forma indireta pela geração de empregos e o consumo dos salários pagos. Isso é comparável a um desconto obtido na contratação, indo de encontro ao princípio da eficiência na administração pública do Município.

Por outro lado, o Município observa a mudança de paradigma que vem acontecendo nas últimas décadas, destacando-se a LC 123/2006, que permitiu/exigiu tratamento diferenciado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, a Lei 12.349/2010, que incluiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública, a LC 147/2006, que ampliou as exigências de se aplicar os benefícios e retirou limites antes existentes. As contratações públicas estão deixando de ser apenas um meio de adquirir bens, mercadorias e serviços para execução de suas políticas públicas, ganhando status de política pública capaz de gerar desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e fomentar a inovação e a tecnologia. Esta mudança converge no sentido de que a eficiência nas contratações públicas não pode ser vista somente sob o prisma da economicidade, mas também da qualidade, da celeridade e do atendimento aos objetivos propostos pela LC 123/2006.

Em análise aos dados de empresas sediadas no município, hoje possuímos 1594 ativas, destas 841 são MEIs, 451 Microempresas, 116 Empresas de Pequeno Porte e 186 Demais portes, ou seja, as ME/EPP e MEIs representam cerca de 88% das empresas estabelecidas no município, o que demonstra a importância de políticas públicas voltadas ao fortalecimento e permanência do comércio local.

De forma empírica, a equipe interna da administração pública municipal, abarcadas as áreas demandantes, de compras e licitação, apontam para aumento na qualidade e celeridade, esta última, principalmente na entrega dos produtos adquiridos, quando os processos licitatórios são vencidos por empresas locais ou regionais.

A eficiência de uma política pública não deve ser medida com a mesma régua que se mede eficiência de mercado. Uma contratação amparada por uma política pública de desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional precisa levar em consideração o impacto gerado a esse desenvolvimento pretendido.

3.3 - Política de arrecadação tributária:

O retorno de parte do valor investido nas contratações públicas para o orçamento do Município, por meio de receitas tributárias, quando as compras são realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais.

Para exemplificar o reflexo na arrecadação tributária, se faz necessário discorrer sobre a metodologia de tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Estas empresas são tributadas pelo SIMPLES NACIONAL, que adota alíquotas progressivas em função do faturamento mensal, considerando a média de faturamento dos últimos 12 meses. Dessa forma uma microempresa do comércio é tributada pela alíquota de 6,0% até o limite de faturamento de R\$180.000,00 por ano. A partir daí aplica-se alíquota progressiva.

Tomando por base o faturamento de R\$ 180.000,00 em doze meses temos uma média de R\$ 15.000,00 por mês, sobre o qual incidem 6,0% a título de simples nacional.

Se esta mesma microempresa incrementar seu faturamento vendendo para o poder público de modo a atingir a média de R\$ 25.000,00, sua alíquota real passara para 8,08%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

O relevante é que esta nova alíquota não se aplicará apenas para as vendas realizadas para o poder público, mas sim sobre todo o seu faturamento, ocasionando assim um aumento considerável na arrecadação de tributos, não só ao município, mas também ao estado e à união.

Por outro lado, quando um MEI, do comércio, vender ao Município e, em função disso, ascender à primeira faixa do simples nacional, por ter extrapolado o faturamento permitido para a categoria de Microempreendedor Individual, deixará de ser isento de impostos federais e de recolher um valor ínfimo de ISSQN e ICMS e passará a recolher o simples nacional pela alíquota de 6% sobre o seu faturamento total.

Os exemplos acima clarificam a ampliação na eficiência da política pública de arrecadação tributária, que em um olhar mais amplo, nos permite enxergar novas políticas públicas sendo implementadas em favor da população local e regional. De forma indireta, diminui também o custo de aquisição, conforme já mencionado acima, aumentando a eficiência das compras.

3.4 - Incentivo à inovação tecnológica:

O incentivo à inovação tecnológica, se dá com certeza em vários formatos, alguns de forma até imensurável, no entanto observa-se uma ligação bastante estreita da inovação tecnológica com algumas atividades empresariais específicas, ligadas à informática, software, comunicação e tecnologia da informação.

O Município, figurando como grande comprador local, ao priorizar as compras destes produtos e serviços de empresas estabelecidas em seu território ou na região, está contribuindo para o seu crescimento e fomentando a inovação tecnológica local e regional, atendendo assim um dos objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estratégia de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Piên encontra amparo na legislação descrita na fundamentação legal, em especial, no acórdão 2122/2019 do TCE/PR que conclui "ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

É objetivo desta política pública ir de encontro com este pronunciamento e utilizar o poder de compras do Município para fomentar a economia local e regional, com base no atendimento aos objetivos propostos na Lei Complementar 123/2006, quais sejam: O desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional, o aumento na eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e a tecnologia.

Observe-se que o enunciado do Objetivo constante no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, quando cita o desenvolvimento econômico e social, faz referência ao âmbito Municipal e Regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

A definição de região feita por Lei Municipal, atende a orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 877/2016, que se posiciona pela discricionariedade do Município em fazer tal definição, sendo que o Município entendeu como sendo a melhor estratégia estabelecer a sua região por Lei Municipal, obedecendo os princípios constantes do Acórdão acima mencionado, tomando por base a região Microrregião de Rio Negro em que o Município está inserido e acrescer os demais limítrofes, prevento uma segunda alternativa para as atividades que não atendam o inciso III do artigo 49 da LC 123/2006.

A fundamentação legal está no tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar 123/2006, na nova Lei de Licitações que prevê a aplicação do previsto nos Artigos 42 a 49 da LC 123/2006, nos acórdãos 877/2016 e 2122/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na legislação municipal.

O corpo desta justificativa demonstra, de forma bem fundamentada, a possibilidade de atingir os objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

Por fim, o aumento no faturamento das microempresas e empresas de pequeno porte, motivado pela maior participação nas contratações do Município, resulta em geração de novos postos de trabalho, aumento na produção de riqueza local e na arrecadação tributária, melhorando as condições do poder público para oferecer serviços essenciais para a população de Piên.

Por todas essas razões, entendemos que a aprovação desta Lei representa um passo significativo para o fortalecimento da economia pienense e para a valorização dos empreendedores do município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de fevereiro de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 12 , DE 23 DE fevereiro DE 2026.

**REGULAMENTA A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA
DENOMINADA DE "PIÊN COMPRA AQUI",
QUE VISA, ENTRE OUTRAS AÇÕES
PREVISTAS NESTE REGULAMENTO,
REALIZAR CERTAMES DESTINADOS
EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E
REGIONAIS.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para promoção do desenvolvimento econômico local e regional por meio da priorização, contratação exclusiva e reserva de cotas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Empresas locais: aquelas sediadas no Município de Piên/PR;
- II – Empresas regionais: aquelas sediadas nos municípios limítrofes (Campo Alegre, São Bento do Sul e Rio Negrinho), ou integrantes da Microrregião do Rio Negro, a qual é composta por, além do próprio município de Piên, os municípios de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul, em conformidade com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);
- III – ME/EPP/MEI: conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006;
- IV – Bens de natureza divisível: aqueles que podem ser fracionados sem prejuízo de sua funcionalidade.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES EXCLUSIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º As licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 serão realizadas exclusivamente com a participação de ME, EPP e MEI, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Art. 4º Nas contratações exclusivas, será adotada a seguinte ordem de priorização:

I – Empresas locais;

II – Empresas regionais;

III – demais ME/EPP/MEI sediadas no Estado;

IV – ME/EPP/MEI sediadas em outros entes federativos.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, deverá existir no mínimo três, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição, devidamente comprovada.

Art. 5º Para aplicação do constante no artigo 4º, inciso I desta Lei, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou outra que venha a substituí-la, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

Parágrafo único. para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA RESERVA DE COTAS

Art. 6º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor global supere R\$ 80.000,00, deverá ser reservada cota de até 25% exclusivamente para ME, EPP e MEI.

Art. 7º A cota reservada priorizará fornecedores locais e regionais, seguindo a ordem prevista no art. 4º.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA LOCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Em caso de empate nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006, será assegurada preferência às empresas:

- I – Locais;
- II – Regionais;
- III – Sediadas no Estado;
- IV – Sediadas em outros entes federativos.

Art. 9º Consideram-se hipóteses de empate aquelas previstas nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 10. A Administração deverá realizar pesquisa de mercado local previamente à abertura de qualquer procedimento licitatório, quando houver indícios de fornecedores no município.

Art. 11. A pesquisa de preços deverá contemplar, sempre que possível, ao menos 3 fornecedores locais, avaliando:

- I – Capacidade de fornecimento;
- II – Preços praticados;
- III – regularidade fiscal e jurídica.

Art. 12. Os editais deverão indicar expressamente:

- I – Se o processo será exclusivo para ME/EPP/MEI;
- II – Se haverá reserva de cota;
- III – os critérios de priorização local e regional.

CAPÍTULO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 13. As disposições desta Lei não se aplicam quando:

- I – Não houver fornecedor local ou regional apto ao fornecimento;
- II – O objeto demandar alta especialização indisponível localmente;
- III – A autoridade competente justificar, de forma fundamentada, a inaplicabilidade das preferências.

Parágrafo único. A justificativa deverá integrar o processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO E DO MONITORAMENTO

Art. 14. Compete ao Poder Executivo:

- I – Manter atualizado o Cadastro Municipal de Fornecedores;
- II – Promover, por conta própria ou em parceria, programa de capacitação permanente, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações e vídeo aulas, que contribuam para o aumento de conhecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, melhorando sua condição de participação nos certames licitatórios.
- III – realizar campanhas de incentivo à participação das ME/EPP/MEI nas licitações.
- IV - Ampliar a divulgação de seus editais de licitação valendo-se, no mínimo, dos seguintes meios: Escritório virtual regional de compras públicas (leste.comprapr.com.br); Escritório físico local de compras públicas; Parceria com a Associação Comercial e Empresarial para divulgação em suas mídias; portal oficial do Município na Internet e Sala do Empreendedor.

Art. 15. O Poder Executivo enviará anualmente relatório à Câmara Municipal contendo:

- I – Número de contratações celebradas com ME/EPP/MEI;
- II – Percentual de compras locais;
- III – Evolução do mercado fornecedor do município.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Poderão os demais órgãos públicos, Autarquias, Câmara Municipal e Empresas sediadas no município aderir ao regulamento em seus processos de compras.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 23 de fevereiro de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito